



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 103, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2750, de 2021, que Assegura a emissão de documentos e de certidões de registro civil com aposição de ferramenta tecnológica que garanta acessibilidade às pessoas com deficiência visual.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senadora Mara Gabrilli

RELATOR ADHOC: Senador Paulo Paim

27 de novembro de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1029588207>



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.750, de 2021, do Deputado José Nelto, que *assegura a emissão de documentos e de certidões de registro civil com aposição de ferramenta tecnológica que garanta acessibilidade às pessoas com deficiência visual.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem para exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 2.750, de 2021, de autoria do Deputado José Nelto, que “assegura a emissão de documentos e de certidões de registro civil com aposição de ferramenta tecnológica que garanta acessibilidade às pessoas com deficiência visual.”

Para tanto, a proposição declina, em seu art. 1º, seu objeto e âmbito de aplicação. Determina, em seu art. 2º e em seu § 1º, que as pessoas com deficiência visual terão direito à obtenção dos documentos a que se refere (a saber, as certidões de registro civil e vias da Carteira de Identidade [RG], do Cartão de Cadastro de Pessoas Físicas [CPF], da Carteira Nacional de Habilitação [CNH] e do Documento Nacional de Identidade [DNI]) “confeccionados em formato que permita a sua reprodução em sistema auditivo”. Em seu art. 3º, a proposição incumbe os poderes Executivo e Judiciário de regulamentar a lei que porventura resulte quanto às certidões de

registro civil. Finalmente, seu art. 4º põe em vigor norma de si advinda na data de sua publicação.

O texto foi aprovado, na forma de substitutivo, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, ambas da Câmara dos Deputados.

Enviada para revisão do Senado, a matéria será examinada por este Colegiado e, em seguida, Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CDH opinar sobre matéria respeitante à proteção e à integração social das pessoas com deficiência. É, portanto, regimental seu exame do PL nº 2.750, de 2021.

A constitucionalidade material da proposição é sólida. Não se veem problemas no tocante aos direitos humanos. Ao contrário. Se compararmos a fórmula original do Projeto de Lei nº 2.750, de 2021, com a que foi enviada ao Senado Federal, veremos que a proposição se tornou mais universal e mais acessível com os aperfeiçoamentos trazidos pela tramitação na Câmara dos Deputados.

É que as razões originais do autor apontavam para a necessidade de se ampliar a acessibilidade no sentido de o titular do documento ter plena ciência de seu conteúdo, e elegiam o sistema braile como o meio, por excelência, a ser adotado para isso. Os debates, em diferentes instâncias daquela Casa, modificaram, para melhor, a nosso ver, a proposição, pois apontaram os meios acústicos como o instrumento a ser usado para a concretização do direito que discutimos aqui, e não o braile, conhecido apenas por aproximadamente 10% da população com deficiência visual.

Do ponto de vista da acessibilidade, os meios escolhidos pelo PL nº 2.750, de 2021, em sua forma final na Câmara, são os melhores possíveis: a disponibilização de um arquivo audível sob a forma de segunda via do



documento cujo conteúdo a pessoa com deficiência tenha interesse em conhecer. Vê-se, na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), no inciso V de seu art. 3º, a definição jurídica de “comunicação” referir-se inclusive aos “sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados”. A transformação em lei da proposição certamente trará mais direitos e garantias às pessoas com deficiência, pois o caráter simples e acessível dos arquivos de áudio é evidente.

Faremos algumas observações críticas sobre a proposição, o que deixará fundamentadas as emendas que ofereceremos, sem que, entretanto, nada da excelente ideia normativa se perca.

A leitura do art. 2º da proposição dá margem à interpretação de que alguém, de direito, deva aceitar o arquivo de áudio como se fosse a própria certidão, ou o próprio documento. Nos argumentos originais do autor, bem como nos debates entre os deputados, e ainda no restante da proposição, *fica claro, porém, que a finalidade dos arquivos é a de dar a conhecer ao possuidor, pessoa com deficiência, o conteúdo exato do documento*. Dar caráter de aceitação compulsória aos arquivos de áudio não é a finalidade da proposição, problema que pode ser contornado com a inclusão de parágrafo não dispensando a posse e a apresentação do documento em seu formato clássico, quando assim determinado. Veja-se quantos problemas isso evita, pois *um arquivo de áudio não é um documento com foto*. Como se sabe, em diversas circunstâncias da vida civil e da vida pública, o indivíduo precisa se identificar para exercer seus direitos. Qualquer um pode portar um arquivo de áudio e se fazer passar pela pessoa com deficiência. Assim, para a proteção e a segurança da pessoa com deficiência visual, em especial, bem como para a boa fluência e segurança dos negócios jurídicos, de um modo geral, ofereceremos emenda para incluir, no art. 2º, parágrafo não dispensando a posse e a apresentação do documento em seu formato clássico, quando assim determinado.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, determina, no inciso IV de seu art. 7º, que *o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei*. É por isso que ofereceremos emenda realojando a ideia normativa na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) . No mesmo movimento, tornar-se-á prescindível o enunciado do § 2º do art. 2º, posto que a LBI já contém critérios para o estabelecimento da condição de pessoa com deficiência visual.

Por fim, a proposição remete a lei a regulamentos dos Poderes Executivo e Judiciário no que concerne às certidões de registro civil. Porém, há

razões para que o regulamento se refira também aos tipos de arquivos de áudio disponíveis que serão amparados pela lei, de modo a que as instituições provejam meios realmente capazes de satisfazer a pessoa com deficiência. Ademais, se o art. 2º do PL fala em “reprodução em sistema auditivo”, seu art. 1º fala em “aposição de ferramenta tecnológica que garanta acessibilidade às pessoas com deficiência visual”, redação que abrange, dado o caráter abstrato das expressões que usa (“aposição” e “ferramentas tecnológicas”), mais meios do que apenas os sistemas de áudio. Por exemplo, a escrita braile está contida, logicamente, na definição de “ferramenta tecnológica”. Assim, parece, além de prudente, útil e benéfico para os interessados remeter-se toda a proposição a regulamento, de modo a garantir que as finalidades da lei sejam atingidas.

III – VOTO

Em razão dos argumentos mostrados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.750, de 2021, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° 1 - CDH (substitutivo)

Projeto de Lei nº 2.750, de 2021

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a emissão de descrições de documentos e certidões de registro civil por meio da aposição de ferramenta tecnológica que garanta acessibilidade às pessoas com deficiência visual.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a emissão de descrições de documentos e de certidões de registro civil por meio da aposição de ferramenta tecnológica que garanta às pessoas com deficiência visual plena ciência do conteúdo do documento ou da certidão.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8-A Fica assegurado às pessoas com deficiência visual o direito de obter, nos termos do regulamento, descrições acessíveis de



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1029588207>

suas certidões de registro civil e de suas vias da Carteira de Identidade, do cartão do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do Documento Nacional de Identidade (DNI) confeccionados em formato que permita a sua reprodução em sistema auditivo.

Parágrafo único. A posse da descrição em áudio não dispensa a apresentação dos documentos referidos no *caput* em seu formato clássico, sempre que assim determinado ou requerido pelo atendente ou pela autoridade competente.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1029588207>



Relatório de Registro de Presença

48ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. MARCIO BITTAR	
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO	
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON	
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
LEILA BARROS	6. VAGO	
IZALCI LUCAS	7. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR	
ZENAIDE MAIA	2. LUCAS BARRETO	
JUSSARA LIMA	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	4. NELSINHO TRAD	PRESENTE
PAULO PAIM	5. VAGO	
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
ROMÁRIO	2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	2. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

JORGE SEIF
JORGE KAJURU
WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
BETO FARO
MARCOS DO VAL



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2750/2021)

NA 48^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR PAULO PAIM COMO RELATOR “AD HOC”. NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

27 de novembro de 2024

Senador Flávio Arns

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1029588207>